

**A REVOGAÇÃO DE ATO LEGISLATIVO POR
MEDIDA PROVISÓRIA E SEUS REFLEXOS NO
CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE.**

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

O Supremo Tribunal Federal principia a formular orientação, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pela qual lei ou medida provisória “revogada” por medida provisória, não deixa o mundo jurídico, continuando vigente, mas sem eficácia.

Em outras palavras, enquanto a nova medida provisória não for transformada em lei, não se poderá dizer que houve revogação de lei ou medida provisória anterior, mas, apenas, perda provisória de sua eficácia, que poderá tornar-se definitiva --com o que a revogação se completará—se e quando ocorrer a conversão da medida provisória revogadora em lei.

A tese me parece consistente e já vinha sendo hospedada por inúmeros constitucionalistas, como Celso Bastos, Alexandre de Moraes, Zeno Veloso, Clèmerson Merlin Clève, ao dissertarem sobre os efeitos repristinadores da declaração de inconstitucionalidade de ato legislativo.

Do ponto de vista jurídico, os efeitos da “revogação” promovida por uma “medida provisória” e por uma “lei” são diferentes.

A lei revogadora goza sempre da presunção de legitimidade e afasta do mundo jurídico a lei revogada, em caráter definitivo. Apenas o Poder Judiciário pode declará-la inconstitucional, e, nesta hipótese, volta a prevalecer a lei revogada.

No caso de medida provisória, dada a precariedade desse veículo legislativo, a “revogação” assume caráter de mera suspensão de eficácia da norma anterior, pois a norma revogadora pode desaparecer, no momento exato em que vier a ser rejeitada ou caducar, o que hoje se dá num prazo máximo de 120 dias a partir de sua edição.

Poderá, pois, o Poder Legislativo, por ação ou omissão, determinar o desaparecimento da Medida Provisória revogadora, com o restabelecimento da eficácia da lei ou medida provisória “revogada”.

E quais os reflexos dessa constatação, no plano das ações diretas de inconstitucionalidade?

É que não poderá o Supremo Tribunal Federal julgar prejudicada nem continuar examinando ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a lei ou a medida provisória que tiver sido “revogada” por outra medida provisória, enquanto esta estiver sob apreciação do Congresso Nacional, dentro do prazo a que se refere a Constituição. Cumpre-lhe, tão somente, suspender o exame da constitucionalidade da lei ou da medida provisória “revogada”, visto que somente se e quando houver a conversão da medida revogadora, pelo Congresso Nacional, é que ato legislativo anterior terá sua eficácia e vigência definitivamente afastadas, restando efetiva a revogação e prejudicada a ação de controle concentrado de constitucionalidade. Enquanto a eficácia estiver suspensa, deverá a Suprema Corte, permanecer no aguardo da conversão ou não da medida provisória revogadora.

Nesse sentido, a Jurisprudência conformada nas ADIs nºs 221 (RTJ 151/331) e 2.621-6.

Pode-se dizer, pois, que a lei nova revoga lei antiga, que disponha diferentemente sobre a mesma matéria, tirando-lhe “eficácia” e “vigência”. Medida Provisória posterior apenas suspende a eficácia de lei ou de medida provisória anterior que com ela seja incompatível.

Nas duas hipóteses, entretanto, se a Suprema Corte, em controle concentrado ou difuso, declarar inconstitucional a nova medida ou lei revogadora, haverá o efeito repristinatório, ou seja, voltará a

vigorar a lei ou medida provisória anteriores, pela inconstitucionalidade declarada dos novos atos legislativos.

Em brilhante despacho monocrático o Ministro José Celso de Mello Filho, na ADIN 2621-6-DF, explicitou a tese ora exposta, dizendo:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo presente essa orientação, estabeleceu que, enquanto a nova medida provisória (que revoga medida provisória ou leis anteriores, objeto de impugnação em ação direta) não for apreciada pelo Congresso Nacional, dentro do prazo a que se refere a Constituição, torna-se prejudicado, “si et in quantum”, o exame do processo de controle abstrato anteriormente instaurado (ADI 2028-DF e ADI 2228-DF, no caso), sem que isso, no entanto, importe em reconhecer que a própria ação direta de inconstitucionalidade, ela própria, esteja prejudicada”.

SP., 20/08/2002.

EMAIL: ivesgandra@gandramartins.adv.br

IGSM/mos/A2002-70 REVOGAÇÃO DE MP POR MP